



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição EXTRA nº136/2020 de 09 de junho de 2020

Página 1



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 07/2020 - SMS.
DE 5 DE JUNHO DE 2020.

Súmula: "Regulamenta o artigo 2º - B do Decreto Municipal n. 5206, de 24 de abril de 2020, bem como as disposições constantes no Decreto n. 5229, de 15 de maio de 2020, conforme especifica."

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, do Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos Decretos n. 5157/2020, 5206/2020 e 5229/2020:

RESOLVE

CAPÍTULO I DO REGRAMENTO GERAL

Art. 1º. Fica possibilitada a abertura de academias de ginástica, natação e/ou de esportes em geral, centros comerciais e shoppings, devendo o representante legal formalizar tal pedido, através de protocolo assinado, junto a Vigilância Sanitária Municipal devendo firmar termo de compromisso de adoção das práticas dispostas nas Recomendações DVS Nº 08 e 09/2020:

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária poderá realizar fiscalização a qualquer momento nos estabelecimentos que desenvolvam as atividades descritas no *caput*, deste artigo, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de higiene e sanitização de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) devendo proceder a interdição do estabelecimento que não observar as medidas formalizadas de forma isolada ou cumulativamente.

CAPÍTULO II DAS ACADEMIAS

Art. 2º. Para a abertura de academias de ginástica, natação e/ou de esportes em geral ficam expressamente proibidos:

- a) A entrada de pessoas sem o uso de máscara;
- b) O uso de acessórios e materiais de uso coletivo que não favoreçam a devida desinfecção, tais como: luvas de boxe, protetor de cabeça, cordas, dentre outros;

Rua Francisco Claudino dos Santos 430- CEP 83.833 056 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- c) O uso de dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, bebedouros e chuveiros;
- d) A entrada e permanência de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais.
- e) A permanência na academia acima de 60 (sessenta) minutos diários, exceto para os empregados indispensáveis;

Art. 3º. É obrigatória a adoção das seguintes medidas:

- a) A realização de medição diária de temperatura de todos os empregados e alunos por termômetro do tipo eletrônico no momento da entrada e, em caso de temperatura igual ou superior a 37,8°C ou quaisquer sintomas respiratórios como: tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta ou dor de cabeça durante a permanência no local, o empregado ou aluno devem ser imediatamente afastado das atividades e orientados a procurar uma Unidade Básica de Saúde ou a Unidade de Pronto Atendimento (UPA);
- b) A disponibilização de álcool 70% para higienização das mãos, na entrada da academia e 01 (um) frasco do produto por equipamento;
- c) A organização interna dos aparelhos ou, na impossibilidade, inutilização daqueles que não possuam distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre eles;
- d) A restrição da quantidade de alunos no interior da academia, sugerindo-se quantidade máxima equivalente a 01 (um) aluno por equipamento, de modo a evitar aglomeração de pessoas no mesmo horário, adotando medidas de controle de acesso na entrada, seja por uso de senhas, agendamento de horários ou outro meio eficaz;
- e) Manter portas e janelas abertas, favorecendo a ventilação dos ambientes;
- f) O estabelecimento obrigatoriamente deverá oferecer EPI (equipamento de proteção individual), aos funcionários, orientando inclusive quanto ao uso correto dos mesmos;
- g) O estabelecimento deverá advertir aos alunos, através de cartazes, a realização de desinfecção dos equipamentos sempre no início e ao final de cada atividade, bem como das anilhas, barras, bolas, pesos, caneleiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento, puxadores, cadeiras, poltronas/sofás, dentre outros;
- h) A desinfecção deverá ser realizada utilizando-se álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou sanitizante adequado segundo recomendações da ANVISA, fazendo uso de material descartável (papel toalha, pano multiuso).

Rua Francisco Claudino dos Santos 430- CEP 83.833 056 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- i) O fechamento do estabelecimento por pelo menos 01 (uma) hora no meio do expediente para desinfecção de todos os aparelhos e superfícies de contato.
- j) Todos os equipamentos devem ser mantidos com o revestimento em perfeito estado de conservação, (sem rasgos ou danos) de modo a favorecer a desinfecção;

CAPÍTULO III DOS SHOPPINGS CENTERS E CENTROS COMERCIAIS

Art. 4º. Para a abertura de centros comerciais e *shoppings centers* ficam expressamente proibidos:

- a) A entrada de pessoas sem o uso de máscara;
- b) O uso de dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão;
- c) Aglomeração de pessoas devendo haver sempre o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os clientes.
- d) Utilização de espaços *kids*, playgrounds, salas de jogos/diversões ou quaisquer outros espaços similares.

Art. 5º. É obrigatória a adoção das seguintes medidas:

- a) Os clientes deverão higienizar a sola dos calçados antes de adentrarem ao estabelecimento, devendo os estabelecimentos disponibilizarem tapetes higienizadores ou similares;
- b) Disponibilizar a todos os clientes e colaboradores, pias providas de água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis, lixeiras com tampa acionada por pedal, além de álcool 70%, principalmente ao profissional do "caixa";
- c) Funcionários ou clientes com sintomas respiratórios ou febre não deverão frequentar o estabelecimento.
- d) O funcionário que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse, congestão nasal, dificuldade para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça) deve ser afastado do trabalho e encaminhado ao serviço médico;
- e) Os elevadores devem ser utilizados apenas por portadores de necessidades especiais;

Rua Francisco Claudino dos Santos 430- CEP 83.833 056 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- f) Intensificar a limpeza dos pisos e equipamentos com água e sabão (detergente neutro) ou outro produto próprio para limpeza.
- g) Estabelecer rotina frequente de limpeza de balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, maçanetas, torneiras, porta papel toalha, porta sabão líquido, corrimões e painéis de elevadores, telefones e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo; Utilizar água e sabão (detergente neutro) ou outro produto de limpeza;
- h) O estabelecimento deverá advertir aos funcionários e clientes, através de informativos afixados em local visível sobre os cuidados como: higienização frequente das mãos ou uso de álcool a 70%, distanciamento, etiqueta respiratória e medidas necessárias no caso de apresentação de sintomas respiratórios ou febre;
- i) Serviços que possuam ar condicionado devem manter os aparelhos e filtros limpos;
- j) Deverá ser disponibilizada água potável para o consumo de maneira que não haja contato e/ou proximidade entre a boca e o dispensador da água, evitando assim a contaminação;
- l) Intensificar a higienização dos sanitários existentes, sendo que o funcionário deverá utilizar os equipamentos de proteção apropriados (luva de borracha, avental, calça comprida, sapato fechado), realizando a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70% por 20 (vinte) segundos, reforçando o correto uso das mesmas (não tocar com as mãos enluvasadas em maçanetas, telefones, botões de elevadores, etc.).

CAPÍTULO IV DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Art. 6º. Fica possibilitado o consumo de alimentos nas lojas com serviços de alimentação no interior dos shoppings e/ou centros comerciais, observadas as disposições e requisitos desta Portaria, em especial:

- a) Limitação do número de clientes em, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento para clientes sentados, não sendo permitido o atendimento dos clientes em pé, afixando-se placa ou cartaz informativo na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, contendo o número máximo de clientes que podem adentrar simultaneamente o local;
- b) Disponibilizar pia para lavagem de mãos dos clientes e funcionários, com sabonete líquido inodoro, toalhas de papel descartáveis (não recicladas) e lixeiras dotadas de tampa com acionamento sem contato manual;

Rua Francisco Claudino dos Santos 430- CEP 83.833 056 - Fazenda Rio Grande - PR



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição EXTRA nº136/2020 de 09 de junho de 2020

Página 2



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Os descumprimentos das medidas dispostas acima podem ser denunciadas junto a Vigilância Sanitária através do telefone (041) 3608-7655 ou através do e-mail: visafrg@gmail.com.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 5 de junho de 2020.

Irani Aparecida dos Santos
Secretária Municipal de Saúde

Rua Francisco Claudino dos Santos 430– CEP 83.833 056 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 08/2020 - SMS.
DE 08 DE JUNHO DE 2020.

Súmula: "Complementa a Regulamentação ao artigo 2º - B do Decreto Municipal n. 5206, de 24 de abril de 2020, bem como as disposições constantes no Decreto n. 5229, de 15 de maio de 2020, conforme específica."

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, do Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos Decretos n. 5157/2020, 5206/2020 e 5229/2020:

RESOLVE

Art. 1º. Ficam possibilitadas as realizações de celebrações e cultos religiosos no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande desde que observadas às orientações constantes nesta Portaria e demais normativas vigentes a respeito das medidas de prevenção da pandemia decorrente do COVID-19.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ocorrer a qualquer momento pela Vigilância Sanitária e pela cGuarda Municipal, com a finalidade de verificar o cumprimento das medidas de higiene e sanitização de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) devendo proceder a interdição do estabelecimento que não observar as medidas formalizadas de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 2º. Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotar minimamente as seguintes estratégias:

I - No espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação máxima de 30%, garantido o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

II - Preferencialmente devem ser disponibilizadas cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local, conforme o estabelecido nesta Portaria;

Rua Francisco Claudino dos Santos 430– CEP 83.833 056 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

III - Bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento mínimo de 2(dois) metros umas das outras;

IV - Locais onde os assentos são individualizados, porém estão fixos ao chão e posicionados lado a lado, devem prover meios para o bloqueio intercalado destes assentos, do tipo uma cadeira livre e duas bloqueadas, lado a lado. Recomenda-se utilizar fitas ou outros dispositivos para este bloqueio que não possam ser facilmente removidos;

V - Ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionados lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada, uma fileira sim e outra não, e respeitando o afastamento entre as pessoas.

Art. 3º. É recomendado à população que realize seus atos religiosos em seus lares e residências, de forma individual ou em família.

Art. 4º. Deve ser realizado o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve haver demarcação para manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 5º. Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, devem ser evitadas práticas de aproximação entre as pessoas e outras formas de contato físico, como dar as mãos, beijos, abraços, apertos de mãos, entre outros.

§ 1º As celebrações religiosas não poderão ter duração superior a 01 (uma) hora.

§ 2º Devem ser adotadas medidas para evitar qualquer forma de confraternização e agrupamento de pessoas na saída dos templos.

Art. 6º. Todos os fiéis, funcionários e colaboradores devem usar máscaras de tecido recomendadas à população durante todo o período que estiverem fora de suas residências, mantendo seu uso durante as celebrações.

Art. 7º. Cartazes com orientações a respeito das medidas de prevenção e controle para a COVID - 19, bem como das regras para o funcionamento dos templos religiosos devem ser fixados em pontos estratégicos e visíveis às pessoas, preferencialmente na entrada, banheiros, entre outros. Também deve haver compartilhamento destas informações por meio eletrônico como redes sociais, WhatsApp, e-mails, e outros.

Art. 8º. Cada pessoa que chegar para acompanhar a celebração dos cultos religiosos deve higienizar as mãos com álcool 70% antes de entrar e ao sair. A adoção desta prática deve ser viabilizada pelo templo religioso e ser valorizada, pois pode reduzir significativamente o risco de contaminação.

Rua Francisco Claudino dos Santos 430– CEP 83.833 056 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 9º. Os templos religiosos devem disponibilizar condições para que as pessoas adotem a prática de higiene de mãos no local, posicionando frascos e dispensadores abastecidos com álcool 70% em pontos estratégicos e de fácil acesso aos frequentadores.

Art. 10º. As pias destinadas a higiene das mãos devem estar abastecidas com os insumos necessários como sabonete líquido, papel toalha, álcool 70% e lixeira sem acionamento manual.

Art. 11º. Idosos maiores de 60 (sessenta) anos e pessoas do grupo de risco com hipertensos, diabéticos, gestantes, e outros devem permanecer em casa e acompanhar as celebrações por meios de comunicação como rádio, televisão, internet, entre outros recursos.

Art. 12º. Espaços destinados à recreação de crianças como espaço kids, brinquedotecas e similares devem permanecer fechados.

Art. 13º. Os fiéis devem evitar o uso de celulares durante a celebração dos cultos religiosos.

Art. 14º. Caso existam cantinas ou outros estabelecimentos de alimentação no local, os mesmos podem desenvolver suas atividades desde que viabilizem condições para o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, disponham de insumos para higiene de mãos e adotem as demais medidas de prevenção, ficando vedado o consumo de alimentos no local.

Art. 15º. Todos os atendimentos individualizados devem ser pré-agendados, e durante os mesmos deve ser mantido o afastamento de 2 (dois) metros entre as pessoas.

Parágrafo único. Deve ser respeitado o intervalo de no mínimo 15 (quinze) minutos entre cada atendimento para desinfecção do ambiente e das superfícies.

Art. 16º. Os ritos, rituais e práticas específicas de cada tradição religiosa devem ser reavaliados e adaptados ao momento atual.

§ 1º Nas congregações que celebram a ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os líderes religiosos e os fiéis devem higienizar as mãos antes de realizar a partilha.

§ 2º Os elementos devem ser entregues, preferencialmente nos locais onde os fiéis estiverem sentados, a fim de evitar filas e aglomeração bem como na mão dos mesmos e não na boca.

§ 3º Nas congregações que celebram a ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os líderes religiosos nestes momentos devem utilizar máscara

Rua Francisco Claudino dos Santos 430– CEP 83.833 056 - Fazenda Rio Grande - PR

Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição EXTRA nº136/2020 de 09 de junho de 2020

Página 3



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ras de proteção de rosto de acrílico tipo "face shield", ou do tipo cirúrgica, bem como higienizar as mãos com álcool 70º após a partilha de cada item.

Art. 17º. Os cantos com louvores devem ser evitados, e sempre que possível substituídos por músicas instrumentais.

Art. 18º. O uso de instrumentos musicais e microfone devem ser individuais e devem ser desinfetados após cada uso.

Art. 19º. O método de coleta das contribuições financeiras deve ser revisto de forma a não haver contato físico dos fiéis e celebrantes com os mesmos, possibilitando a coleta por meio de uma caixa fixa, por correio ou por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os recipientes de coleta não devem, em hipótese alguma, circular pelas mãos das pessoas.

Art. 20º. Fica proibido o compartilhamento de materiais como bíblia, revista, rosário, entre outros, sendo que o seu uso deve ser individual.

Art. 21º. Dispensadores de água benta ou outro elemento de consagração de uso coletivo devem ser bloqueados.

Art. 22º. Durante o horário de funcionamento dos templos religiosos, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes de, pelo menos, uma vez por período, matutino, vespertino e noturno, bem como antes e depois das celebrações, conforme Nota Orientativa SESA/PR nº 01/2020 sobre Limpeza de Superfícies.

§ 1º A frequência de limpeza e desinfecção deve ser aumentada a depender do dimensionamento do local e do número de pessoas.

§ 2º Após as celebrações o local deve ser rigorosamente desinfetado principalmente nos locais frequentemente tocados, como bancos, maçanetas de portas, microfones entre outros.

§ 3º A limpeza e desinfecção dos sanitários deve ser intensificada, na presença de secreções orgânicas deve-se remover o excesso com papel toalha e somente após proceder a limpeza do local com água e sabão e finalizada esta etapa, deve-se realizar a desinfecção do local.

§ 4º Devem ser utilizados produtos devidamente registrados na ANVISA e seguidas as instruções do rótulo para a concentração, diluição, método de aplicação e tempo de contato.

Art. 23º. Os dispensadores de água dos bebedouros que exigem aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados.

Rua Francisco Claudino dos Santos 430– CEP 83.833 056 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

I - Somente será autorizado o funcionamento de bebedouros onde copos e garrafas podem ser preenchidas diretamente, e sem tocar o bocal dos mesmos na saída de água.

II - Cada pessoa deve trazer sua garrafa para este abastecimento ou ser disponibilizado copos descartáveis no local, sem compartilhá-los em hipótese alguma, mesmo entre indivíduos da mesma família.

Art. 24º. Todos os ambientes devem ser mantidos constantemente abertos, arejados e ventilados, de preferência de forma natural.

Parágrafo único. Caso o uso de aparelhos de ar condicionado seja necessário, os componentes do sistema de climatização como bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, devem ser mantidos limpos de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar.

Art. 25º. Fica proibido o uso de manobristas para o estacionamento de veículos sendo tal ação somente realizada pelo proprietário ou condutor do automóvel.

Art. 26º. Os locais para refeição dos colaboradores e funcionários devem organizar escalas para utilização deste espaço de forma a evitar aglomerações e cruzamento de pessoas no local, além de garantir o afastamento físico entre as pessoas com distância mínima de 2 (dois) metros e demais medidas de prevenção, conforme Nota Orientativa nº 28/2020 da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 27º. Medidas internas relacionadas à saúde dos funcionários e colaboradores devem ser adotadas para evitar a transmissão da COVID-19, priorizando o afastamento de pessoas pertencentes aos grupos de risco, tais como acima de 60 (sessenta) anos de idade, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de outras doenças crônicas que também justifiquem o afastamento.

Art. 28º. Caso algum funcionário, colaborador, prestador de serviços terceirizados, entre outros, apresentem sintomas gripais, ou sejam diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados da COVID-19, os mesmos devem ser afastados de suas atividades pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias a contar do início dos sintomas, ou conforme recomendação médica.

Art. 29º. O responsável pelo templo deve orientar os membros e demais frequentadores sobre práticas preventivas cotidianas como uso de máscaras, higiene das mãos, etiqueta respiratória, bem como a não comparecerem nos cultos, missas e outras celebrações caso apresentem sintomas gripais (tosse, dificuldade para respirar, febre, entre outros), bem como se forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados de contaminação pela COVID-19.

Rua Francisco Claudino dos Santos 430– CEP 83.833 056 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 30º. Reuniões internas nos templos para organização de atividades religiosas ou estudos, devocionais, entre outros, preferencialmente, devem ser realizadas por teleconferência.

§ 1º Quando presenciais, devem seguir estritamente as orientações recomendadas para o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os participantes, bem como o uso de máscaras de tecido, prática de higiene de mãos e outras medidas de prevenção.

§ 2º Atividades que envolvam crianças devem permanecer suspensas devido principalmente à dificuldade na manutenção do afastamento físico entre elas e na adoção de outras práticas de prevenção como a higiene frequente de mãos.

Art. 31º. Cada instituição religiosa deverá afixar dentro do templo, em local público e visível a informação de quem é o líder legalmente constituído, o qual ficará responsável por todos os efeitos legais e sanitários advindos a partir da respectiva celebração.

Art. 32º. O descumprimento das determinações contidas nesta Resolução ensejará as penalidades civil e penal dos agentes infratores, contidas na Portaria Interministerial nº 5 de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002.

Parágrafo único. A averiguação e a fiscalização quanto ao cumprimento do contido neste Decreto no período que durar a pandemia causada pelo COVID-19, fica a cargo da Vigilância Sanitária e pela Guarda Municipal.

Art. 33º. Estas disposições poderão ser revistas a qualquer momento, a partir de critérios objetivos, técnicos e científicos, levando em consideração a transmissão comunitária e a situação epidemiológica da COVID-19 no Município.

Parágrafo único. Os descumprimentos das medidas dispostas acima podem ser denunciadas junto a Vigilância Sanitária através do telefone (041) 3608-7655 ou através do e-mail: visafrg@gmail.com.

Art. 34º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 08 de junho de 2020.

Irani Aparecida dos Santos
Secretária Municipal de Saúde

Rua Francisco Claudino dos Santos 430– CEP 83.833 056 - Fazenda Rio Grande - PR